



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 784/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 98/2020 que “**INSTITUI O APLICATIVO DE CELULAR GRATUITO PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DE CRIMES E DE IRREGULARIDADES, JUNTO AOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

DILMAR DA SILVA

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 12/02/2020, a qual foi cumprida no dia 03/03/2020 (fls. n.ºs 02 e 03/verso).

Seguidamente, a propositura foi remetida a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer opinativo favorável à aprovação, tendo esta sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/05/2021.

Empós, a proposição foi colocada em segunda pauta no dia 12/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 01/06/2021 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no mesmo dia, tudo conforme a folha n.ºs 12/verso.

Submete-se a análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 98/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

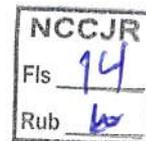
De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa criar o aplicativo de celular gratuito para recebimento de denúncia de crimes e de irregularidades junto aos órgãos da segurança pública do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*“A segurança pública é um dever do Estado e um direito de todos os cidadãos matogrossenses, para a preservação da ordem pública.*”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*O projeto pretende instituir o Aplicativo de Celular gratuito para recebimento de denúncias de crimes e irregularidades no âmbito do Estado de Mato Grosso, o qual será fornecido através dos Órgãos de Segurança Pública do Estado.*

*O serviço será gratuito e manterá aos denunciadores, o direito ao sigilo absoluto sobre seus nomes e endereços. O aplicativo não gerará nenhum registro de chamada, evitando que seja notado por um criminoso.*

*A medida também reduzirá os números de trotes recebidos pelos órgãos da segurança pública, uma vez que terá controle sobre os dados dos denunciadores podendo rastrear o telefone pelo qual foi realizada a comunicação.*

*Deverá ser garantido o aplicativo também para acesso de pessoas com deficiência.*

*Além disso, almejamos que com esse recurso tecnológico poderá ser assegurada maior agilidade no atendimento das chamadas.*

*A proposta visa conceder mais um canal de denúncia no âmbito do nosso Estado. Por essa razão, submetemos esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.”*

Com efeito, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente o presente projeto de lei objetiva criar o aplicativo de celular gratuito para recebimento de denúncia de crimes e de irregularidades junto aos órgãos da segurança pública do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Mato Grosso, o aplicativo de celular gratuito e de fácil visualização, para recebimento de denúncias de crimes e de irregularidades, junto aos Órgãos da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso.*

***Parágrafo único:** O denunciante cadastrado poderá acionar um botão em caso de situação de emergência, gravar um áudio ou vídeo com duração de até 20 (vinte) segundos relatando o evento.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos e termos de cooperação com órgãos e entidades afins para a implantação e o cumprimento desta lei.*

*Art. 3º O aplicativo será instalado em um smartphone com sistema Android/IOS, sendo esse monitorado/acompanhado pela autoridade competente.*

*Art. 4º O Programa deverá garantir o anonimato do denunciante que utiliza o aplicativo, além de não emitir nenhum tipo de registro de chamada.*

*Art. 5º Deverá ser assegurado o acesso aos usuários com deficiência na interação com o aplicativo.*

*Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.*

*Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Convém esclarecer que no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei será realizado sob três aspectos principais: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

*Ab initio*, verifica-se a inserção da matéria na competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública, conforme dispõem os artigos 144 e 25, §1º, ambos da CRFB:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Diante disso, a propositura está perfeita sintonia com a competência remanescente, que fixa a competência dos Estados sobre as todas as matérias cujas competências não tenham sido atribuídas aos demais entes federativos (artigo 25, §1º da CF/88).

Noutro giro, em relação à reserva de iniciativa de Leis, consta na Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a



independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus artigos 2<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup>.

Nesse sentido, com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual, reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos, elencadas no artigo 61, parágrafo único, inciso II da CF/88 e no parágrafo único, inciso II do artigo 39 da CE/MT, as quais estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

No presente caso, a criação de aplicativo da referida proposição, **designa novas atribuições e cria obrigações para o órgão da Administração Pública Estadual, notadamente ao Poder Executivo, caracterizando, desta forma, clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder.**

Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, *ipsis litteris*:**

*"Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.** (grifei e negritei)*

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos dos artigos 2º da Constituição Federal e 9º da Constituição Estadual.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem firmado o posicionamento de que o vício por iniciativa é insanável, e que a criação de atribuição para órgãos do Poder Executivo somente deve se dar por lei cuja iniciativa foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo; vejamos a jurisprudência do STF:

*“Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.239/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.*

*1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.*

*2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.*

*(ADI 2750/ES, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 06/04/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)”*

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente.*

*(ADI 3178, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00091 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 35-43)*

Por outro lado, a efetivação da propositura ocasiona a geração de novas despesas decorrentes da criação e monitoramento do aplicativo, razão pela qual devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro, *verbis*:

*Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Nesse sentido, o disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Por fim, o serviço de recebimento de denúncia já vem sendo implantado pelo Poder Executivo, por meio do aplicativo MT Cidadão, em que é disponibilizado o serviço digital de Registro de Chamados de Emergência onde o cidadão poderá registrar ocorrências, seja por fotos, vídeos e áudios.<sup>3</sup>

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade formal, por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 167 da Constituição Federal e os artigos 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 98/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 19 de 10 de 2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.mti.mt.gov.br/-/16922874-populacao-pode-acionar-forcas-de-seguranca-pelo-app-mt-cidadao>>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 19  
Rub 6

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 98/2020 – Parecer n.º 784/2021
Reunião da Comissão em 19/10/21
Presidente: Deputado(a) Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) DILMIR DIR BOSCO

Voto Relator (a)  
Pelas razões expostas, onde se evidência a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 98/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fis. 20  
Rub. H

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	19ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	19/10/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 98/2020		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco por videoconferência com parecer CONTRÁRIO, em face de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva, Deputados Wilson Santos e Sebastião Rezende presencialmente. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO, em face de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

*Doninas de Almeida Nunes*  
Doninas de Almeida Nunes  
Consultora Legislativa em Substituição Legal  
Núcleo CCJR